



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

**Processo nº 858-25.2017.4.01.3604**

**Classe:** 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

**Autor:** EDESON DUMMER BUSS

**Réu:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A - T I P O " A "**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDESON DUMMER BUSS** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Aduziu a parte autora que, aos 20 dias de abril de 2.009, em decorrência do desdobramento da Operação Meio Norte I, no distrito de Brianorte, localizado no município de Nova Maringá/MT, o IBAMA realizou fiscalização na propriedade denominada Agroindustrial Brianorte, ocasião em que foi lavrado auto de infração nº 452820-D, bem como termo de embargo nº 571869/C, pela prática da infração consistente em "destruir 830,758ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 10/06/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4101793604296.



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

ambiental”, além de ter-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 4.155.000,00 (quatro milhões e cento e cinquenta e cinco mil reais).

Destacou, em apertada síntese: que a autuação é flagrantemente nula, tendo sido elaborada de modo totalmente ilegal; que o autor não possui nenhuma vinculação com a área em que ocorreu a infração ambiental e/ou com a motosserra apreendida; que a autarquia federal se negou a “realizar a oitiva do Sr. Douglas no processo, e até afirma que este não tem relação com a autuação, mesmo sendo ele gerente da madeireira proprietária da motosserra envolvida na autuação”; que “a Fazenda Agroindustrial Brianorte, que pertence a terceiros (Agroindustrial Brianorte Ltda), logo, é evidente de plano a ilegitimidade passiva do autor”; que “o autor não compõe o quadro societário de tal empresa desde 2005”; que o autor nunca foi sócio da Madeireira Iarivan, proprietária da motosserra encontrada no local; que a conduta dos fiscais indica flagrante desvio de finalidade; que a decisão administrativa é nula, seja pela ausência de análise das alegações do autor, seja por ofensa ao devido processo legal; que as sanções aplicadas com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/08 são ilegais; que o auto de infração é nulo, pois “o enquadramento legal não é compatível com o fato que se



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

descreve"; que são nulas as intimações para a interposição dos recursos administrativos; que a decisão administrativa é nula por ofensa ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da multa, bem como por ausência de motivação sobre a dosimetria da sanção.

Petição inicial instruída com documentos (fls. 64/121). Comprovante de pagamento das custas (f. 122).

Indeferida a tutela de urgência e determinada a citação (fls. 124/129).

Cópia do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 139/192).

Contestação e reconvenção apresentada (fls. 194/227).

Na reconvenção oferecida (fls. 216/227), pugnou-se pela inversão do ônus da prova (f. 223v) e foi requerido o deferimento da tutela de urgência que especifica (f. 225).

Deferida a tutela de urgência. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Deferida a inversão do ônus da prova pugnada pela autarquia federal. Determinada a intimação da parte autora/reconvinda, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à reconvenção. Concedida vista ao Ministério Público

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 10/06/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4101793604296.



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

federal. (fls. 233/242).

Contestação à reconvenção (fls. 256/286), na qual se alegaram as seguintes preliminares: a) ausência de pressuposto de constituição regular do processo - ilegitimidade ativa do IBAMA - incompatibilidade dos procedimentos; b) ação civil pública desconexa da ação principal; c) falta de interesse de agir - impossibilidade de suspensão ou perda de financiamento e incentivos fiscais; d) ilegitimidade passiva ad causam.

Impugnação à contestação (fls. 287/317).

Especificação de provas pela parte autora/ reconvinda (f. 318).

Agravo de instrumento interposto pela parte autora/reconvinda (fls. 319/300).

Impugnação da contestação da reconvenção (fls. 376/385).

O Ministério Público Federal manifestou que não tem interesse na produção de provas. (f. 395).

Decisão de fls. 403/410 que manteve a decisão agravada, indeferiu o protesto genérico de provas, deferiu a



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

produção de prova pericial requerida pelo autor e nomeou perito.

O autor manifestou-se às fls. 416/417 informando desinteresse na produção da prova pericial às suas expensas e insistindo na prova testemunhal.

Às fls. 419/420 os patronos do autor informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados pelo autor, pugnando por sua intimação para constituir novo advogado.

Decisão de fls. 425/426 suspendeu o processo e concedeu ao autor prazo para regularização de sua representação processual, determinando sua intimação.

Intimado (fls. 460/431), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar sua representação processual, conforme certidão de fl. 435.

Em seguida, o IBAMA requereu a extinção do processo principal, na forma do art. 76, §1º, I, do CPC e decretação de revelia em relação à reconvenção, com julgamento antecipado do mérito com provimento de todos os pedidos reconventionais.

Despacho determinou vista ao MPF (fls. 438/439).



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se favoravelmente aos pedidos formulados pelo IBAMA às fls. 438/439.

Às fls. 443/484 há manifestação da Caixa Consórcios S/A instruída com documentos, que solicita informações sobre a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens decretada.

Sob esse contexto, **DECIDO**.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA AÇÃO ORIGINÁRIA**

Os patronos do autor informaram a renúncia dos poderes que lhes foram outorgados pelo autor, e este, ainda que intimado pessoalmente, em 11 de junho de 2019, para regularizar sua representação processual nos autos, conforme certidão de fl. 430, ficou-se inerte.

É certo que a capacidade postulatória é pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, e, apesar de instada a sanar a irregularidade de sua representação



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

processual, o autor não o fez.

Nesse panorama, ante a irregularidade de representação do autor pela ausência de capacidade postulatória, mesmo tendo-lhe sido oportunizado o saneamento da situação, a extinção do feito por ele proposto, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**Ademais, na esteira do disposto no art. 76, §1º, II, do CPC, decreto a revelia do autor/reconvindo no que tange à reconvenção.**

#### **DA AÇÃO RECONVENCIONAL**

Tanto ao Poder Público, quanto à coletividade, é atribuída a tutela ao meio ambiente, direito de terceira dimensão, que consagra o princípio da solidariedade e encontra assento constitucional (CR, art. 225, *caput*).

Para a efetiva concretização da proteção de referido direito intergeracional, as condutas que acarretam lesão ao meio ambiente podem ensejar aos infratores, quer pessoas naturais, quer pessoas morais, sanções de natureza civil, penal e/ou administrativa (CR, art. 225, § 3º).



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

Pretende-se, no presente feito, a responsabilidade civil da parte autora/reconvinda pela infração ambiental descrita na reconvenção (fls. 194/227-v).

Com efeito, é cediço que embora não existe conceituação legal expressa do que seria dano ambiental, é possível aferir a sua delimitação pelos conceitos de degradação e poluição constantes da Lei nº 6.938/81.

O responsável pela degradação, a seu turno, é denominado de poluidor pelo inciso IV do artigo 3º da lei, sendo definido como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;". Assim, a imputação legal de responsabilidade, por força da própria norma legal, é bastante ampla.

Nesta toada, tem-se que a responsabilidade pelo dano, na seara ambiental, é objetiva, incidindo a teoria do risco integral, conforme se extrai da de expressa previsão legal (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º) e constitucional (CR, art. 225, § 3º).

No sentido de que a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde de culpa e de que as excludentes de responsabilidade são inaplicáveis, vale citar recentes



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementadas:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; (...)2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)

Dessa forma, para verificar a responsabilidade da parte autora/reconvinda na presente ação reconvencional, que

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 10/06/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4101793604296.



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

trata de responsabilidade civil ambiental, é necessário verificar a existência dos seguintes elementos: conduta ilícita, dano e nexos causal. Por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, é prescindível perquirir sobre a culpa.

A conduta ilícita atribuída à parte autora/reconvinda consistiu em realizar os atos que ensejaram destruição de 830,758 ha de floresta nativa, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, descritos no auto de infração 452820-D e termo de embargo 571869-C.

Não se pode olvidar que *in casu* a inversão do ônus da prova foi devidamente deferida (fls. 310/313), sendo que caberia à parte autora/reconvinda comprovar que não cometeu o desmatamento e que adotou as providências necessárias para que o dano não ocorresse.

Ao que consta dos autos, o autor/reconvindo não se desvencilhou do seu fardo processual, tendo que vista que, como bem salientado pelo réu/reconvinte:

“Realizado todo o procedimento, foi notificado o responsável para apresentar Licença Ambiental Única e demais documentos. Como nenhuma autorização legal possuía, foi lavrado o auto de infração e termo de embargo, além de reter



0 0 0 0 8 5 8 2 5 2 0 1 7 4 0 1 3 6 0 4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

em depósito a madeira in natura sem licença.

Ainda de acordo com o relatório de fiscalização, o autuado concorreu diretamente para efetivação do ato infracional, inclusive com a contratação de terceiros para promover ao desmate.

Por sua vez, importante mencionar que quando da expedição da Notificação nº 432066/B, data de abril de 2009, onde o Ibama solicita ao autuado a apresentação de Licença Ambiental Única- LAU e outros documentos que comprovem a regularidade da exploração havida, o autuado, em resposta a notificação solicita prorrogação de prazo por seis meses, sob a justificativa de já ter solicitado a LAU à SEMA/MT (ora, neste momento não alegou a sua ilegitimidade, porque quanto a este ponto não resta dúvida), entretanto, o pedido foi negado e se vê que, até o presente momento, o autuado não possui a LAU da propriedade".

Importante registrar, ainda, o teor do relatório de apuração de infração ambiental nº 005/2009, no qual registrou-se que **"durante a vistoria in loco, foram verificadas áreas sendo destruídas para a retirada de árvores, os funcionários encontrados trabalhando na área alegaram estar trabalhando para o Sr. Edeson, sendo que a**



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

**área estava sendo explorada pelo mesmo, como podemos verificar através da motosserra apreendida dentro da exploração através do TAD 332146-C, cujo proprietário é a Madeireira Larivan, de propriedade do Sr. Edeson" (fls. 66/70).**

Na relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 71/72), descrevem-se os envolvidos Douglas Dalberto Naves, cunhado do autor/reconvindo, Adalberto Cardoso Lima, "gerente de mato" e cunhado do autor/reconvindo, dentre operadores de máquinas, todos com relações evidentes com o autor/reconvindo.

Observa-se, portanto, que o desmatamento ocorreu sob a responsabilidade do autor/reconvindo, mormente por se tratar de sócio da Madeireira Larivan, e irmão das sócias da Agroindustrial Brianorte Ltda, restando indubitável seu envolvimento com o dano ambiental apontado no auto de infração 452820-D.

Não realizando a prova necessária, caracterizada a conduta ilícita da parte autora/reconvinda no âmbito civil, a qual também configura uma infração penal e administrativa, razão pela qual passo a analisar os demais requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

ambiental: o dano e o nexo causal.

O dano, no caso em epígrafe, é fato incontroverso, uma vez que a própria parte autora/reconvinda reconhece a existência do mesmo, embora procure atribuí-lo a outrem.

O nexo causal está caracterizado pelo fato da conduta ilícita da parte autora/reconvinda, seja comissiva (promovendo a destruição da floresta nativa), seja omissiva (por não adotar as cautelas necessárias), ter sido a causa adequada sem a qual o dano (destruir área de 830,758 ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente na Fazenda Agroindustrial Brianorte, município de Nova Maringá-MT) não ocorreria.

De mais a mais, é sabido que qualquer tipo de exploração ao meio ambiente deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente, a qual deve estar vigente, o que não ocorreu neste caso.

Portanto, comprovada está a conduta do infrator (autor), bem como o dano ambiental (destruição de floresta nativa sem autorização do órgão competente) e o nexo causal entre eles.

Por tais razões, com base no artigo 14 da Lei nº



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

6.938/81, que estabelece a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, tendo o autor/reconvindo praticado conduta lesiva ao meio ambiente (destruição de floresta nativa sem autorização do órgão competente), permite-se o deferimento parcial dos pedidos da reconvenção, de modo a possibilitar a recuperação/reparação dos prejuízos ambientais verificados, nos seguintes termos: (a) condenar a parte autora/reconvinda na recuperação de 830,758 hectares de vegetação nativa destruídos, conforme Auto de Infração nº 452820/D, o que deverá ser realizado mediante o replantio de espécies nativas e apresentação e a provação de Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD, sob pena de multa diária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais) por hectare; (b) determinar que a parte autora/reconvinda apresente laudo ambiental ao juízo a cada 06 (seis) meses para demonstrar o cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, elaborado por técnico habilitado, laudo que deverá ser submetido à aprovação do IBAMA, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 10/06/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4101793604296.



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

**(I) JULGO EXTINTA a ação originária**, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, IV, e artigo 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

**(I.a) Condeno** a parte autora/reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do réu/reconvinte que arbitro nos patamares mínimos de cada faixa referente aos incisos I a III, todos do §3º, art. 85, do CPC, observando sobre o valor atualizado da causa.

**(II)** Pelas razões acima elencadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação reconvenicional** (CPC, art. 487, I) para:

(a) **CONDENAR** a parte autora/reconvinda na recuperação de 830,758 ha de vegetação nativa destruídos, conforme Auto de Infração nº 452820-D o que deverá ser realizado mediante o replantio de espécies nativas e apresentação e a provação de Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD, sob pena de multa diária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais) por hectare;

(b) **DETERMINAR** que a parte autora/reconvinda apresente laudo ambiental ao juízo a cada 06 (seis) meses para demonstrar o cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, elaborado por técnico habilitado, laudo que deverá



00008582520174013604

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128

ser submetido à aprovação do IBAMA, sob pena de pagamento de pena de multa diária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

(c) **CONFIRMAR** a antecipação dos efeitos da tutela da ação reconvenicional, consoante decisão de fls. 233/242;

(d) sem reembolso custas diante de isenção legal.

(e) sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do julgado EREsp 895.530-PR.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1o).

Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. A remessa dos autos ao tribunal independe de juízo de admissibilidade da apelação (CPC, art. 1.010, § 3o).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diamantino/MT, 10 de junho de 2020.

**RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA**

**Juiz Federal**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO

Processo Nº 0000858-25.2017.4.01.3604 - 1ª VARA - DIAMANTINO  
Nº de registro e-CVD 00213.2020.00013604.1.00651/00128